



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP.: 33.010.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.858/96

"Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, a -  
prova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que se observarão nesta Lei, para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1997, observadas necessariamente os dispositivos da Constituição Federal da Lei Orgânica Municipal e as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e legislação posterior.

Art. 2º - As propostas parciais serão coletadas a preços vigentes em junho de 1996.

Art. 3º - As propostas parciais do Poder Legislativo, das Secretarias e da Superintendência de Desenvolvimento do Distrito de São Benedito, constantes da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal, bem como as reivindicações justificadas dos Vereadores que terão prioridade e as obtidas através do sistema participativo com entidades e congêneres, deverão ser enviadas à Comissão nomeada para elaboração das propostas orçamentárias, até o dia 01 de agosto do ano em curso.

Art. 4º - Os valores das receitas e das despesas, contidas na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram, serão expressos segundo preços correntes em 1997, observado o disposto no artigo 5º seguinte.

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária explicitará:

- 1) As hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos'

*JF*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP.: 33.010.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de julho a dezembro de 1996 e de janeiro a dezembro de 1997;

2) Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento fiscal;

Parágrafo 2º - As propostas parciais serão elaboradas segundo 'preços vigentes em junho de 1996.

Art. 5º - Os valores da proposta orçamentária deverão ser corrigidos quando da sanção da Lei Orçamentária, pela diferença entre a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, da FGV, ocorrida entre junho e dezembro de 1996, e aquela estimada para o mesmo período, quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária.

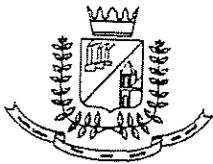
Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder trimestralmente à correção dos valores das dotações orçamentárias do Orçamento Fiscal, pela diferença entre a variação do IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas, e a estimada na Lei Orçamentária, observado o comportamento da receita orçamentária no período.

Parágrafo Único - A correção de que trata este artigo dar-se-á por decreto, que fixará um idêntico percentual para todas as dotações.

Art. 7º - A Lei Orçamentária conterá recursos sobre o título de reserva de contingência.

Art. 8º - A Lei Orçamentária poderá conter dispositivo autorizando operações de crédito por antecipação da receita, com autorização prévia do Legislativo.

Art. 9º - É obrigatória a consignação de recursos para compor a contra-partida de empréstimos externos contratados junto a organismos internacionais e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros nas respectivas operações.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP.: 33.010.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 10 - As despesas do Poder Legislativo e dos órgãos que integram o Executivo Municipal serão fixados no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídos de acordo com as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurados recursos para despesas de capital.

Art. 11 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observado o disposto neste artigo e respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, que limita tais despesas a no máximo 60%(sessenta por cento) das receitas correntes.

Parágrafo Único - Considera-se despesas de pessoal provenientes de:

- 1) Pagamento de subsídio e verbas de representação dos agentes políticos;
- 2) Pagamento ao pessoal do Legislativo;
- 3) Pagamento do Executivo, incluído os inativos e pensionistas;
- 4) Abono de família;
- 5) Obrigações Patronais.

Art. 12 - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25%(vinte e cinco por cento) das receitas correntes, compreendendo as de competência municipal e as transferências do Estado e da União, resultante da arrecadação dos impostos.

Art. 13 - As despesas a que se refere o artigo 12 terão comprovação através da publicação do balancete mensal da Receita e Despesa.

Art. 14 - Os poderes Legislativo e Executivo poderão abrir crédito suplementar até o limite de 30%(trinta por cento) do total da despesa fixados para cada Poder, utilizando como recursos as anulações parciais ou totais, através de Decretos.

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP.: 33.010.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - A abertura de créditos especiais ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa e serão as provenientes de:

- 1) Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou crédito adicionais autorizados em Lei;
- 2) Operações de crédito autorizados em Lei;
- 3) Superavit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 16 - As despesas de capital e outras delas decorrentes prorrogadas para mais de um exercício financeiro será compatível com o Plano Plurianual.

Art. 17 - O orçamento de 1997 conterá:

- 1) Disponibilidades Orçamentárias para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;
- 2) Dotações Orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 18 - As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de maio de 1993 e da legislação posterior.

Art. 19 - Constituem como receitas do Município, aquelas provenientes de:

- 1) Tributos de sua competência;
- 2) Resultado de atividade econômica, que por conveniência venha a desenvolver;
- 3) Transferência por força de mandamento Constitucional ou de Convênio firmados com entidades governamentais e privadas; nacionais e internacionais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP.: 33.010.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

4) Empréstimos e financiamentos com prazos superiores a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

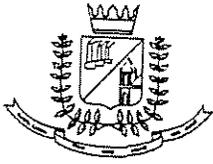
5) Empréstimos tomados a títulos de antecipação da receita.

Art. 20 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25%(vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 21 - O Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação da Receita até 10%(dez por cento) do total da receita estimada para o exercício de 1997, desde que confirme iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento do pessoal.

Art. 22 - A estimativa das receitas considerará:

- 1) A expansão do número de contribuintes;
- 2) A atualização permanente do Cadastro Técnico Municipal;
- 3) Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada setor;
- 4) Os fatores que influenciem a arrecadação dos impostos, taxas e da Contribuição de Melhorias;
- 5) As alterações que vierem a ocorrer na legislação tributária;
- 6) O aumento da produtividade resultante da modernização administrativa, capacitação e valorização do servidor público municipal, principalmente das ações oriundas do projeto SOMMA-Modernização Administrativa e Saneamento Ambiental.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP: 33.010.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 23 - O Município continuará a execução de todas as ações previstas e delineadas nas Leis 1.489/92 e 1.583/93, que criam e alteram a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Santa Luzia respectivamente, com prioridade para: Saúde, Educação, Saneamento Básico, Habitação, Agricultura, Meio Ambiente, Turismo, Esportes, Transportes e Assistência à Criança e ao Adolescente.

Art. 24 - A proposta orçamentária compatível com o Plano Plurianual terá a função primordial de reduzir as desigualdades regionais segundo o critério populacional e as influências da conurbação metropolitana.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Caberá a Comissão Especial designada pelo Chefe do Executivo, em conjunto com a Comissão Permanente Partidária, prevista no art. 131, parágrafo 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal, a responsabilidade de elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1997, devendo a partir de 1º de julho definir programa de trabalho, no qual envolva pessoal de todas as unidades orçamentárias de forma a permitir análise bem realista das necessidades de cada setor.

Art. 26 - Aplicar-se-á ao Projeto de Lei Orçamentária as disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, especialmente no que tange às vedações.

Art. 27 - O movimento orçamentário do Legislativo será processado pelo serviço competente da Câmara Municipal e os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os Créditos Suplementares e Especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP: 33.010.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

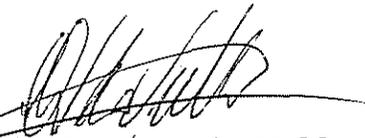
Art. 28 - O plano plurianual de investimentos para o biênio 1996 a 1997, já aprovado pelo Legislativo e objeto da Lei nº 1.803/95, terá seus valores atualizados por ocasião da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 29 - O Projeto de Lei Orçamentária anual, elaborado na forma dos dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e desta Lei será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30(trinta) de setembro, no mais tardar e será apreciado pela Câmara municipal até 20 de dezembro.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Santa Luzia, em 30 de Maio de 1996.

  
Cláudio Vieira do Valle  
CHEFE DE GABINETE

  
Wilson de Sousa Vieira  
PREFEITO MUNICIPAL